

Processo nº : 10580.009640/93-55
Recurso nº : 110.999 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM SALVADOR (BA)
Interessada : BAHIA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.448

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Confirmada a existência parcial de contradição no acórdão, devem ser acolhidos em parte os embargos de declaração opostos, a fim de se proceder à retificação do julgado.

OMISSÃO DE RECEITAS - Incabível a exclusão da parcela de Cr\$ 14.200.000,00 a título de omissão de receita, uma vez que não integra a parcela lançada de Cr\$ 100.136.423,50, sendo objeto de exigência em separado com imposição de multa agravada de 300%.

MULTA AGRAVADA - Incomprovada a ocorrência de procedimento fraudulento devido inexistir prova material configuradora do ilícito, ilegítimo o agravamento da multa.

Embargos acolhidos em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos opostos pela
DELEGACIA DE JULGAMENTO EM SALVADOR (BA),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos para, retificando o Acórdão nº 108-04.942, de 19.02.98, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para: 1) CANCELAR a exigência do Imposto de Renda na Fonte; 2) REDUZIR a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); 3) CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS; 4) DESAGRAVAR a multa incidente sobre a parcela de Cr\$ 14.200.000,00, de 300% para 75%; 5) REDUZIR a aplicação da multa de 300% para 150% e da multa de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10580.009640/93-55
ACÓRDÃO N° : 108-05.448


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009640/93-55
Acórdão nº 108-05.448

Recurso nº 110.999
Recorrente: BAHIA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Nos termos do art. 28, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - Bahia, interpôs Embargo Declaratório ao Acórdão nº 108-04.942, de 19/02/98, apontando a ocorrência de provável equívoco no exame da matéria pertinente à omissão de receita relativa à nota fiscal nº 2.265, no valor de Cr\$ 14.200.000,00, sobre a qual foi entendido na decisão proferida pela Egrégia Oitava Câmara teria ocorrido duplicidade de exigência uma vez que havia sido arrolada na série de notas fiscais de nºs 2.034 a 2.335, alertando que o valor em tela foi deduzido do somatório da série enfocada.

Ainda, aborda a cominação da multa aplicada de 300%, informando que o doc. de fls. 367 (cópia xerográfica de via da nota fiscal nº 2.265, tida como adulterada), em verdade, não demonstra as irregularidades contidas nessa nota fiscal. Contudo, a possível deformação do documento original (recortado e colado), somente poderia ser observada no processo de representação para fins criminais perante o Secretário da Receita Federal.

Através do Despacho PRESI Nº 108-0.124/1998, o Sr. Presidente da Oitava Câmara restituiu-me os autos a fim de que seja eliminada a dúvida apontada e, se for o caso, submeter à deliberação do Colegiado proposta de retificação do Acórdão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a dot and the letters 'Gat'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009640/93-55
Acórdão nº 108-05.448

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator :

Em atendimento ao Despacho PRESI. Nº 108-0.124/1998, determinando o exame da matéria questionada para eliminação da dúvida apontada, compulsei os autos e observei que os docs. de fls. 74/80 - **RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** - inclui às fls.79 a referida nota fiscal nº 2.265, no valor de Cr\$ 14.200.000,00 e às fls. 80 consta o somatório dessa "Relação" no importe de Cr\$ 114.336.423,50. No entanto, percebe-se no Auto de Infração, às fls. 26, que o valor lançado a título de omissão de receitas corresponde a Cr\$ 100.136.423,50, portanto, foi excluída a importância de Cr\$ 14.200.000,00, que foi lançada segregadamente com a imposição da multa agravada de 300%, sendo assim, nesta parte, é de serem acolhidos os embargos opostos para que se retifique o decism neste tópico.

Todavia, no tocante a imposição da multa agravada os elementos constantes dos autos não permitem que se conclua afirmativamente sobre a ocorrência de eventual procedimento fraudulento, devido a ausência de prova material que configure o ilícito, razão pela qual, não merece reparos o entendimento que afasta a multa agravada de 300%.

Diante do exposto, voto por acolher em parte os embargos opostos, para tornar sem efeito a exclusão da parcela de Cr\$ 14.200.000,00 da tributação do imposto de renda pessoa jurídica e das exigências reflexas sobre as quais esta matéria repercute.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

